

ANÁLISE JURÍDICA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E A CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO “RECURSOS ALTERNATIVOS”

Legal analysis of animal testing and the controversy about the term “alternative methods”

Maria Izabel Vasco de Toledo

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisadora do Grupo de Estudos NIPEDA (Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal). E-mail: bel_toledo13@hotmail.com

Recebido em 22.11.2015 | Aprovado em 27.03.2016

RESUMO: O presente estudo visa analisar juridicamente a experimentação animal, o crime de maus-tratos e a controvérsia acerca do termo “recursos alternativos”, presente no artigo 32, §1º da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). A discussão gira em torno da interpretação do referido termo, como elemento normativo do tipo ou como norma penal em branco, em que esta resulta em possíveis brechas favoráveis a atos de crueldade, ferindo, deste modo, o princípio da taxatividade e o disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal brasileira, que veda quaisquer práticas cruéis a animais, inclusive com relação à vivissecção. Neste sentido, defende-se o uso de métodos substitutivos ao uso de animais em laboratórios, para fins didáticos ou científicos, por uma série de motivos, de cunho ético, psicológico, social e ambiental, que fazem da vivissecção uma prática desnecessária, ineficaz e obsoleta diante de tecnologias cada vez mais avançadas, realmente capazes de impulsionar a ciência.

PALAVRAS-CHAVE: animais, experimentação, maus-tratos, recursos alternativos.

ABSTRACT: This study aims to legally analyze animal testing, the crime of ill-treatment and the controversy about the term “alternative methods”, present in Article 32, paragraph 1 of Law n. 9.605/ 98 (the Environmental Crimes Act). The discussion is about the interpretation of that term as a normative element or a norm that has its meaning filled by another norm, which results in possible gaps in favor of acts of cruelty, wounding, thus, the principle of clarity of the law and the Article 225, § 1, VII of the Brazilian Federal Constitution, which prohibits any cruel practices to animals, including vivisection. In this connection, this study advocates the use of replacement methods to the use of animals in laboratories, for educational or scientific purposes, because of several reasons, related to ethical, psychological, social and environmental aspects, that proves that vivisection is an unnecessary, ineffective and obsolete practice face of increasingly advanced technologies actually able to boost science.

KEY-WORDS: animals, testing, ill-treatment, alternative methods.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Vissecação: breves considerações - 3. Experimentação animal e métodos alternativos - 4. Análise jurídica do crime de maus-tratos - 5. Conclusão - 6. Notas de referência.

1. Introdução

A exploração dos animais não humanos é um ato enraizado historicamente, justificado sob o argumento da superioridade da espécie humana sobre as demais, manifestado nas diversas formas cruéis de exploração animal, seja em abatedouros, circos, touradas, pesquisas em laboratórios, etc.

A vissecação, que será analisada no presente estudo, consiste em uma prática infelizmente ainda muito utilizada em todo o mundo, para fins didáticos ou científicos, causando o sofrimento de bilhões de animais sencientes, que são submetidos a testes e experimentos de diversas áreas da ciência, em nome da falsa ideia do “benefício para a humanidade”.

Porém, existe atualmente uma grande variedade de técnicas sofisticadas e muitas ainda em aprimoramento que não utilizam

animais. São técnicas mais rápidas e de relativo baixo custo, oferecendo resultados mais confiáveis e relevantes, uma vez que muitas delas se utilizam de próprio material humano, como células e tecidos, para simular o funcionamento dos órgãos.

O presente artigo é voltado para o esclarecimento de conceitos relacionados aos maus-tratos, à vivisseção e suas consequências, e análise do tipo penal descrito no §1º do artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, o crime de crueldade experimental. Este dispositivo é alvo de grandes discussões, em especial com relação ao termo “recursos alternativos”, cuja análise jurídica remete a duas possíveis interpretações, o que, portanto, acaba por ferir o princípio da taxatividade, preconizado pelo Direito Penal.

Objetiva-se também analisar as técnicas que utilizam animais para fins didáticos ou científicos, de maneira a comprovar que atualmente já existem métodos alternativos eficazes e tecnologia o suficiente para impulsionar o desenvolvimento da ciência, e com isso abandonar em definitivo o uso de animais, uma exploração totalmente desnecessária e imoral.

2. Vivisseção: breves considerações

O uso de animais em experimentos, para fins didáticos ou científicos, ainda é considerado por muitos como uma prática indispensável e moralmente aceitável para a saúde dos seres humanos. Entretanto, a ciência, antes vista quase como uma “verdade absoluta”, vem tendo seus meios contestados, em especial a vivisseção, não apenas pela comunidade científica e ativistas pelos direitos¹ dos animais, mas também pela sociedade civil, que cada vez mais tem interesse e acesso à informação.

Sobre o conceito de vivisseção, assim preceitua o autor João Epifânio Regis Lima:²

O termo vivisseção (do latim *vivu* + *seccione* “seção”), classicamente, faz referência à dissecação (abertura por incisão) de animais vivos, anestesiados ou não, para estudos de natureza fisiológica. A rigor, este

seria o verdadeiro significado do termo; apesar de referir-se, muitas vezes, também à utilização de animais vivos para outros tipos de investigação, de natureza comportamental, por exemplo, onde não há, necessariamente, uma análise anátomo-fisiológica associada. Neste caso, há, sem dúvida, utilização de animais como cobaias para experimentos científicos, mas não seria apropriado utilizar o termo *vivissecção*.³

Continuando o raciocínio, de acordo com Heron Gordilho, é importante mencionar que “nem todo procedimento que utiliza animais como modelo deve ser considerado uma ‘experiência’, pois experiência pressupõe que o resultado não seja conhecido”.⁴ No presente trabalho será utilizado o termo “*experimentação animal*” de maneira genérica, de forma a abranger tanto a *vivissecção*, como outras experiências e testes para fins didáticos ou científicos.

A *vivissecção* tem sua origem com Hipócrates (500 a.C.), “pai da Medicina”, na Grécia Antiga, com a realização de dissecações para fins didáticos. Seguente a ele, prosseguiram com tal prática os fisiologistas Alcmaneon (550 a.C.), Heróphilus (300 a 250 a.C.) e Erasistratus (350 a 240 a.C.). Contudo, o uso de animais com intuito experimental só passou a ocorrer posteriormente em Roma, por Galeno (130 a 200).⁵

Com o advento da Bíblia⁶, das religiões judaico-cristãs, cada vez mais foi se enraizando na sociedade a ideia dos animais como seres inferiores na escala da criação, o que contribuiu, consequentemente, para a noção do antropocentrismo, segundo o qual o ser humano teria o direito de explorar todos os recursos da natureza e demais seres vivos.

Inúmeras experiências foram e ainda são feitas, muitas delas desnecessárias, repetidas, supérfluas e destituídas de sentido, causando aos animais extremo sofrimento, tanto físico quanto psicológico, devido ao confinamento, medo, ausência de afeto, etc.⁷ Em universidades, são realizados experimentos, tais como: observação de fenômenos fisiológicos e comportamentais a partir da administração de substâncias químicas, estudos compor-

tamentais em cativeiro, conhecimento da anatomia e desenvolvimento de técnicas cirúrgicas.⁸

São utilizadas várias espécies para diferentes experimentos, sendo a grande maioria delas do subfiló *Vertebrata*⁹:

Assim, a depender do campo de estudo, várias espécies são utilizadas em experiências científicas ou farmacêuticas. Os ratos, por exemplo, são muito usados em estudos de bioquímica, endocrinologia, fisiologia reprodutiva, oncologia, genética, imunologia, odontologia, pesquisa comportamental e geriatria, enquanto coelhos são preferidos em testes de produtos químicos, imunologia, oftalmologia e fonoaudiologia. Cobaias são usadas no campo da nutrição; suínos em pesquisas cardíacas e dermatológicas; peixes no estudo de câncer de fígado, diabetes, imunologia, oftalmologia e cardiologia; cães em pesquisas cardiológicas, gastrológicas (diabetes) e fonoaudiológicas.¹⁰

René Descartes (1.596 – 1.650)¹¹, por exemplo, defendia a teoria “animal máquina”, que considerava os animais seres autômatos, destituídos de alma, incapazes de terem sentimentos, dor e prazer. Em suas palavras:

[...] É também coisa de mui digna nota que, embora existam muitos animais que demonstram mais indústria do que nós em algumas de suas atividades, vê-se, todavia, que não a demonstram nem um pouco em muitas outras: de modo que aquilo que fazem melhor do que nós não prova que tenham espírito; pois, por este critério, te-lo-iam mais do que qualquer de nós e procederiam melhor em tudo, mas., antes, que não o têm, e que é a natureza que atua neles segundo a disposição de seus órgãos: assim como um relógio, que é composto apenas por rodas e molas, pode contar as horas e medir o tempo mais justamente do que nós, com toda a nossa prudência.¹²

Felizmente este pensamento encontra-se há muito ultrapassado, tendo a ciência por diversas vezes confirmado a capacidade dos animais de sentir dor, assim como os seres humanos.

3. Experimentação animal e métodos alternativos

A experimentação animal ainda é largamente utilizada para fins científicos, didáticos, para testes radioativos, de colisão, além de testes toxicológicos, entre muitos outros.

Um exemplo comum de teste de toxicidade é o chamado teste *Draize*, desenvolvido inicialmente por J. H. Draize, na década de 1.949, que consiste em avaliar a irritação de substâncias quando aplicadas nos olhos de coelhos, antes de colocar o produto no mercado. Peter Singer explica que “os animais são, em geral, postos em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem ou esfreguem os olhos. A substância a ser testada (como alvejante, shampoo ou tinta) é, então, colocada no olho de cada coelho”.¹³ Os testes podem durar várias semanas, até se observar graves lesões e até cegueira.

Outro exemplo de teste ainda infelizmente muito utilizado é o *DL50* (“dose letal para 50 por cento”), introduzido em 1.940, para avaliar a toxicidade de substâncias, em que se objetiva analisar a quantidade da substância necessária para matar metade dos animais do estudo. Durante esses procedimentos, muitos dos animais adoecem sem obviamente receber quaisquer tratamentos/anestesia. “O Gabinete de Avaliação Tecnológica do Congresso Norte-Americano estimou que ‘vários milhões’ de animais são utilizados todos os anos em testes toxicológicos nos Estados Unidos”.¹⁴

A maior parte dos testes realizados em animais, em especial aqueles feitos com fins didáticos e no campo da psicologia e psiquiatria, acabam sendo meras demonstrações de conhecimentos já sabidos e demonstrados milhares de vezes, não contribuindo em nada pra ciência, e causando intenso sofrimento aos seres confinados e explorados em laboratórios do mundo todo.¹⁵

Uma alternativa eficiente seria acompanhar as próprias pessoas portadoras de deficiências e distúrbios mentais. “Muitos pesquisadores infligem dor aguda sem a mais remota perspectiva de benefícios para seres humanos ou quaisquer outros ani-

mais. Esses experimentos não são exemplos isolados, mas parte de uma indústria poderosa”.¹⁶

Em 1959, foi publicado o livro *The principles of humane experimental technique*¹⁷, o qual estabelece as bases da denominada teoria dos três “R’s”, relacionada às possibilidades de métodos alternativos:

Os 3R’s referem-se às expressões *reduction*, *refinement* e *replacement*, que significam respectivamente reduzir, aperfeiçoar e substituir. O principal propósito almejado é a substituição (*replacement*) dos testes em animais por métodos alternativos, sendo que, na hipótese de haver experiências que realmente precisassem utilizar animais, o intuito se daria no sentido de reduzir (*reduction*) o número de animais utilizados e aperfeiçoar (*refinement*) as técnicas de forma que fosse provocado o menor sofrimento possível aos animais.¹⁸

Neste sentido, Gary Francione¹⁹ preceitua:

Os “três Rs” representam um reconhecimento explícito de que, se houver alternativas ao uso de animais, então usar animais é errado, e que quando os pesquisadores realmente determinam que necessitam usar animais para um fim experimental em particular, eles são moralmente obrigados a impor apenas a quantidade de dor e sofrimento necessários a esse fim.²⁰

Embora essa teoria tenha sido adotada pela *Royal Commission of Ethics* do Reino Unido, e adotada pelos Estados Unidos para a liberação de verbas em projetos de pesquisas em áreas biomédicas, pode-se dizer que ela apenas legitima a realização de procedimentos cruéis contra os animais.²¹

Por isso, o biólogo brasileiro Thales Tréz entende que a teoria dos três R’s deve ser substituída pela teoria de um R só: o do *replace* (substituição)²². A experiência poderá ser permitida, no entanto, for realizada em animal que já se encontra doente, em seu próprio benefício, desde que seja aplicada devidamente a anestesia e sejam tomadas as cautelas necessárias para evitar o sofrimento do animal. Nada impedindo, porém, que os dados

obtidos nesses procedimentos sejam utilizados em pesquisas que beneficiem o homem.²³

Indispensável ressaltar que apenas 25% dos experimentos realizados em animais chegam às páginas das publicações mundiais²⁴. Além disso, muitas drogas que foram testadas em animais e que obtiveram sucesso nos mesmos, causaram danos aos seres humanos, a exemplo do desastre que foi a talidomida, causando o nascimento de mais de 10.000 crianças com deficiências físicas.²⁵

Médicos cirurgiões pensaram que haviam aperfeiçoado a *Keratotomia Radial* (cirurgia para melhorar a visão) em coelhos, mas o procedimento provocou cegueira nos primeiros pacientes humanos. Isso porque a córnea do coelho tem capacidade de se regenerar internamente, ao contrário da córnea humana, que se regenera apenas superficialmente.²⁶ “Não há nenhuma espécie de animal que tenha reações biológicas idênticas às dos humanos. Por exemplo, os ratos não podem vomitar e, diferentemente dos humanos, não podem eliminar toxinas desse modo”.²⁷

Da mesma forma, muitas drogas benéficas aos seres humanos podem ser letais aos animais. A penicilina, por exemplo, pode ser letal a porcos e *hamsters*. Isso quer dizer que mesmo passando por testes em animais nunca haverá certeza absoluta sobre os efeitos em pessoas. Ou seja, o teste final sempre acaba sendo em humanos.

Além disso, há outros impactos advindos da utilização de animais em laboratórios, sejam de cunho ético, por violar os direitos dos animais; psicológico, com relação aos pesquisadores, que sofrem um processo de dessensibilização, por lidar de forma banalizada e cotidianamente com a morte de animais; social, pela íntima relação entre os maus-tratos e a violência contra seres humanos; e ambiental, pela retirada ou pela introdução de animais de seus *habitats*, causando desequilíbrio ecológico.

Um dos principais avanços contra o uso de animais no Brasil foi a publicação da Lei estadual n. 15.316²⁸, de 23 de janeiro de 2014, do estado de São Paulo, que proíbe o uso de animais no de-

envolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. No município do Rio de Janeiro, em 2001, foi sancionado o Decreto n. 19.432²⁹, pelo então prefeito César Maia, proibindo a vivisseção em instituições veterinárias públicas.

Importante mencionar que há atualmente uma infinita variedade de métodos substitutivos ao uso de animais, que podem ser agrupados em: “métodos *in vitro*, que envolvem basicamente culturas de células e tecidos; métodos *in chemico*, que avaliam as propriedades físico-químicas e interações entre moléculas; e os métodos *in silico*, que utilizam cálculos e simulações computadorizadas”.³⁰

Há muitas vantagens em se utilizar esses métodos. A maioria deles possui vida útil indeterminada, podendo ser utilizado repetidamente por vários anos. No caso dos testes de toxicidade, “um teste *Draize* de irritação ocular pode custar milhares de dólares. O uso de um composto proteico que se assemelha à composição do olho e que embaça se a substância for irritante para o olho custa cerca de US\$ 100.”³¹³² Produtos substitutivos, como os *softwares* e modelos anatômicos, são duradouros e muitas vezes apresentam custos mais baratos do que a manutenção de biotérios (funcionários, água, luz, alimentação, etc.) e compra das cobaias.³³

Além disso, no caso de simulações interativas, o estudante pode voltar atrás em algum estágio do experimento caso não haja compreendido algum aspecto, ou queira aprofundar seus estudos, inclusive em sua própria casa. As alternativas também podem ser combinadas, complementando-se umas às outras, de acordo com a necessidade e o conteúdo a ser transmitido.³⁴

Mesmo assim, grande parte dos cientistas, não só no Brasil, ainda são relutantes em aplicar métodos substitutivos, mesmo porque estão habituados ao uso de cobaias, e não foram devidamente preparados e/ou especializados em utilizar experimentos mais modernos. Além disso, a manutenção do processo vivissectório pode ser explicada por “uma ordem cultural acrí-

tica, pouco dialética e ultrapassada para seu tempo”.³⁵ Segundo Heron Gordilho:

Os antivivisseccionistas argumentam que os métodos científicos aplicáveis diretamente em seres humanos foram os responsáveis pelos avanços da Medicina, e que a experimentação animal persiste somente porque as indústrias química e farmacêutica ainda preferem utilizar esse método enganoso e contraditório, uma vez que ele oferece resultados maleáveis que lhes permitem esconder os verdadeiros riscos de seus produtos.³⁶

Toda essa exploração só é possível devido ao especismo, em que se ignora o sofrimento de seres não pertencentes a nossa espécie. Normalmente, os vivisseccionistas não negam que eles possuem capacidade de sentir dor, mesmo porque precisam destacar as semelhanças fisiológicas entre humanos e não humanos para defender os testes que fazem em benefício da humanidade.

O fato é que a utilização de animais não humanos para fins didáticos ou científicos é uma prática obsoleta e desnecessária, sendo que pode ter diversas práticas substituídas simplesmente pela educação da população quanto a uma alimentação saudável, vegana, além da “utilização da medicina preventiva, o incremento de medidas de saúde pública e o uso de estudos clínicos”,³⁷ que podem evitar a grande maioria das doenças modernas (doenças cardíacas, câncer e AIDS, por exemplo).

Destaca-se que um dos principais avanços atuais da ciência é uma nova tecnologia chamada de *Organs-on-Chips*³⁸ (“Órgãos-em-Chips”), desenvolvida por uma equipe de bioengenheiros do Instituto Wyss, ligado à Universidade de Harvard. O objetivo é recriar o corpo humano inteiro com os chips, integrados em um sistema que contenha fluido com células imunológicas. Os cientistas já conseguiram reproduzir com sucesso pulmão, fígado, intestino, rim e medula óssea, mas garantem que os microchips são adaptáveis a todos os órgãos. Deste modo, será possível avaliar efeitos bioquímicos, metabólicos e genéticos de

um novo fármaco em células específicas e também suas consequências no organismo como um todo.³⁹

Sendo assim, resta claro que a ciência tem avançado suficientemente para abandonar de vez a prática da vivisseção, que não apenas viola os direitos dos animais, mas também traz consigo consequências para toda a sociedade.

4 Análise jurídica do crime de maus-tratos

4.1 Conceito de maus-tratos à luz do artigo 32 da Lei n. 9.605/98

Levando-se em conta que muitos animais, não apenas os vertebrados, possuem a capacidade de sentir dor, torna-se necessário analisar juridicamente o conceito de maus-tratos segundo o artigo 32⁴⁰ da Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605, de 1.998.

As ações típicas previstas e analisadas, segundo o penalista Luiz Regis Prado são:

a) Praticar ato de abuso (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal -, extrapolar limites, prevalecer-se; b) maus-tratos (dano, ultraje); c) ferir (ofender, cortar, lesionar); d) mutilar (privar de algum membro ou parte do corpo); e) realizar (pôr em prática, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos – elemento normativo do tipo (parágrafo primeiro)⁴¹

Ao interpretar tal artigo, nota-se a presença de falhas técnicas e jurídicas, o que, por sinal, pode ser observado em várias passagens da referida lei. Alguns autores, por exemplo, defendem a supressão dos termos “ato de abuso”, “maus-tratos”, “ferir” e “mutilar”, simplesmente por “praticar ato de crueldade”, que abrangeria todos os demais.⁴²

Destaca-se que, para o promotor Laerte Fernando Levai, e para o presente estudo, maus tratos e crueldade podem ser considerados termos equivalentes em sua essência, pois são “con-

dutas infracionais contrárias aos elementares princípios de civilização e humanidade”.⁴³

O autor Bento de Faria, de forma contrária, leciona que “maus-tratos são caracterizados, em regra, pela repetição de atos que demonstram uma prática continuada (...). Na crueldade não há necessidade de habitualidade, basta uma única vez sujeitar o animal a condições penosas para caracterizar essa conduta”.⁴⁴

Luiz Régis Prado, por sua vez, define o termo “ato de abuso” como a “utilização indevida, excessiva do animal, a fim de que este extrapole seus próprios limites- físicos e mentais- para satisfazer os interesses ou a vontade do ser humano. A excessividade pode ser percebida pelo sofrimento físico demonstrado pelo animal, pela fadiga constatada”.⁴⁵

Entendemos, porém, seguindo o princípio da taxatividade e baseando-se na essência do conceito de bem-estar, que a redação do artigo 32, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais deveria ser ampliada, para incluir outras ações, ficando o tipo como: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, incluindo, dentre outras condutas, abandonar, deixar o animal sem alimento, água ou tratamento veterinário, obrigá-lo a trabalhos excessivos, mantê-lo em local insalubre ou que lhe impeça o movimento ou o descanso, ou o prive de ar ou luz”.

Ressalta-se que o dispositivo que melhor define maus-tratos até então é o antigo Decreto n. 24.645, de 1.934, que ainda é vigente. Porém, este também não trouxe uma definição clara do que seja “ato de abuso”.

Segundo Luciana Caetano da Silva, “praticar ato de abuso é tido pelo decreto como diferente de exigir trabalho excessivo do animal ou uso inadequado, inconveniente dos espécimes animais”.⁴⁶ Contudo, o referido decreto é considerado bem abrangente, já que elenca em trinta e um incisos de seu artigo 3º, diversas possibilidades de condutas, inclusive omissivas, que podem ser consideradas cruéis contra não humanos.

O abandono de animal doméstico, por exemplo, veio tipificado no artigo 631.2 do Código Penal da Espanha⁴⁷. Assim tem entendido a Sentença da Audiência Provincial de Segovia, de 5 de março de 2007, a primeira condenatória com fundamento no artigo 631.2:

[...] o abandono pode resultar tanto por deixar o animal ou por colocá-lo em situação de desamparo, tanto pela ação direta de expulsá-lo, como pela omissão de acolhê-lo, posto que a obrigação moral e legal de todo proprietário de um animal é cuidar do mesmo, e dar-lhe toda assistência necessária para permitir sua vida e integridade (tradução livre).⁴⁸

Não se pode, portanto, deixar de incluir na conduta de maus-tratos a omissão, o abandono, e não apenas a conduta ativa de provocar sofrimento, físico e/ou psicológico, como o fez o referido Decreto 24.645, em seu artigo 3º, V. Também de acordo com o anteprojeto do Código Penal, Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 236/2012,⁴⁹ de autoria do senador José Sarney e relatório final elaborado pelo senador Pedro Taques, tais condutas foram transformadas em delitos autônomos.⁵⁰ O anteprojeto definiu nova redação para o artigo 32 da Lei n. 9.605/98, suprimindo os termos “ferir” e “mutilar”, deixando apenas “maus-tratos” e “ato de abuso”.

Além disso, vale ressaltar, no âmbito da experimentação animal, que a dor⁵¹ e o sofrimento causados aos animais de laboratório vão além do contexto de um experimento ou uma cirurgia.⁵² Os animais são confinados em jaulas, isolados por toda sua vida, expostos a doenças e procedimentos invasivos de monitoração que também causam extrema angústia e, muitas vezes, morte.⁵³

A situação em que são mantidos, desde a captura e o transporte até as jaulas e gaiolas dos laboratórios, causam-lhes danos físicos e emocionais muitas vezes ignorados pelos pesquisadores, justificados pela ideia de “mal necessário”⁵⁴.

Por fim, outra crítica importante a ser feita com relação à Lei n. 9.605/98, é que o legislador pune a conduta de matar “espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”, no artigo 29⁵⁵, não abarcando, deste modo, domésticos e domesticados. Fato é que o artigo 32 do mesmo diploma, ao punir a morte destes últimos, o faz apenas quando o óbito decorre de maus-tratos.

Portanto, não se pune a conduta de matar um animal doméstico ou domesticado, sem que esteja presente o elemento “sofrimento”, decorrente dos maus-tratos. Isso significa que se o agente matar o animal a tiros, por exemplo, em que ocorra a morte “rápida e indolor”, a ação estaria isenta de tipificação, revelando o completo descaso do legislador.

4.2 O crime de crueldade experimental e as controvérsias acerca do termo “recursos alternativos”

De acordo com a terminologia definida por Cleopas Isaías Santos, o “crime de crueldade experimental”⁵⁶, descrito no artigo 32, §1º, da Lei n. 9.605/98⁵⁷, está relacionado aos maus-tratos a animais utilizados em pesquisas e testes de laboratório.

Com o advento da referida lei, a vivisseção deixou de ser um direito, e passou a ser uma conduta típica, salvo quando demonstrado que, para os objetivos daquela pesquisa, não existirem recursos alternativos. Nesses casos, a ausência de recursos alternativos constitui causa de exclusão da antijuridicidade.

O crime de crueldade experimental consiste, na verdade, em um tipo anormal, pois contém um elemento normativo, “para cuja compreensão se faz necessário socorrer a uma valoração ética ou jurídica”⁵⁸, que é a existência da expressão “recursos alternativos”, ou seja, basta existir uma alternativa ao uso de animais para que a conduta seja criminosa.

Parece-nos bastante claro que o referido tipo penal revela que o legislador reconheceu explicitamente que, existindo recursos alternativos, a utilização de animais em procedimentos científicos não deve ser realizada, a menos que o cientista comprove que o uso de animais é “inteiramente indispensável”⁵⁹, e mesmo quando isso ocorrer, ele está juridicamente obrigado a utilizar

o menor número possível de animais e todos os meios disponíveis a provocar a menor quantidade de dor e sofrimento aos mesmos.

Entretanto, ao interpretar o artigo 2º do Decreto n. 6.899⁶⁰, de 2009, o qual dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA⁶¹, e estabelece as normas para o seu funcionamento, dá-se a entender que tal expressão, contida no artigo 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais, seria uma norma penal em branco - ou seja, aquela que apresenta complemento situado fora do tipo.

Este posicionamento é equivocado, uma vez que considera como métodos alternativos tanto os que usem animais (doutrina dos 3 R's) como aqueles que não usem animais. Segundo o artigo 2º deste decreto, que também regulamenta a Lei n. 11.794/08 (Lei Arouca):

Art.2º – Além das definições previstas na Lei no. 11.794 de 2008, considera-se para efeitos deste decreto: II – métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; e) diminuam ou eliminem o desconforto.⁶²

Entende-se, portanto, que o referido dispositivo confronta diretamente a Constituição Federal brasileira em seu artigo 225, §1º, VII, que veda práticas cruéis aos animais em qualquer situação⁶³, sendo que a interpretação correta e plausível da lei é considerar o §1º do art. 32 um elemento normativo do tipo, e não uma norma penal em branco, em que a interpretação estaria condicionada ao disposto no Decreto n. 6.899/09 e assim sendo, o uso de animais não humanos, e mais, a conduta cruel contra os mesmos, estaria permitida.

De acordo com Cleopas Isaías Santos:

[...] o juiz acaba por ficar sem critérios hermenêuticos para uma melhor interpretação do tipo incriminador em questão, ou, no mínimo estes são reduzidos consideravelmente. Com isso, acaba-se por trasladar o centro de gravidade valorativo da normal penal, que passa do julgador para o Executivo, o qual, entre todos os poderes, sem espaço para dúvidas, é o mais carente de legitimidade democrática para tratar do conteúdo de uma norma penal, razão por que um tal deslocamento fragiliza o conteúdo mesmo do tipo penal em análise.⁶⁴

Resta claro, portanto, que o decreto violou o princípio da supremacia da Constituição. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder”. Dessa forma, “as normas que se contraponham aos núcleos de erradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade (no caso da eficácia diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória), em face de contraste normativo com normas de escalão constitucional.⁶⁵

Deste modo, “o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”.⁶⁶ Neste atual modelo adotado para pesquisa com animais, os sujeitos da experimentação são prejudicados sem que se pretenda qualquer benefício para eles; em vez disso, a intenção é obter informações que proporcionem benefício a outras espécies. Segundo o entendimento de Heron Gordilho:

Se o constituinte quisesse (...) apenas proteger indiretamente os sentimentos comuns de piedade da coletividade, o inciso VI, do art. 225, da CF deveria ter a seguinte redação: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem a extinção de espécies, ou violem os sentimentos

comuns de piedade da coletividade, submetendo os animais a práticas cruéis”.⁶⁷

Com efeito, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República é um escudo protetivo da dignidade animal, constituindo-se em um princípio anti-especista, plantando a sementes de um paradigma pós-humanista de interpretação/aplicação do texto constitucional.⁶⁸

Qualquer dispositivo que viole este preceito será inconstitucional, já que a crueldade não pode ser permitida, como ocorre com o artigo 2º do Decreto n. 6899/09. Este traz uma definição distorcida do que seria método alternativo, com o objetivo de permitir a experimentação animal do modo como é feita atualmente, já que, em seu inciso “c”, considera também como método alternativo o uso “reduzido” de animais, ou seja, introduz uma não desejada subjetividade, e dá margem para que os mesmos experimentos continuem a ser feitos.⁶⁹⁷⁰

A única interpretação plausível, portanto, é considerar o termo “recursos alternativos” como elemento normativo do tipo. “Do contrario, nenhuma eficácia teria a norma penal proibitiva inculpada no art. 32, §1º da Lei n. 9.605/98, vez que haveria um amplo espectro de práticas que, mesmo sendo desnecessárias, estariam admitidas”.⁷¹ Sendo assim, compreender tal expressão como normal penal em branco, como previsto no art. 2º, II do Decreto n. 6.899/09 feriria o princípio da proporcionalidade, o qual proíbe não apenas o excesso, mas também a proteção deficiente.⁷²

Interessante destacar que, comparando-se o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 com o artigo 337 do Código Penal da Espanha⁷³, observa-se que ambos deixam brechas à crueldade animal. Segundo este dispositivo espanhol, são punidos com pena de prisão, de três meses a um ano, aqueles que maltrataram “injustificadamente” animais domésticos. Isso quer dizer que quando houver algum “motivo relevante” (para benefício humano, certamente), a conduta cruel é permitida, a exemplo da criação de

animais para consumo e a vivissecção. Para a autora espanhola Esther Hava García:

[...] não se entende muito bem a razão pela qual o legislador penal incluiu expressamente no tipo uma referência à necessidade de que o comportamento delitivo se realize “injustificadamente”, embora pareça claro que com isso se há pretendido que fiquem à margem da penalização aquelas condutas que, apesar de constituírem em maus-tratos a animais, são socialmente aceitáveis sempre que se realizem sob determinadas condições estabelecidas legalmente (por exemplo, a experimentação animal). (tradução livre)⁷⁴

Apesar dos grandes avanços observados no ordenamento jurídico brasileiro com relação à tutela dos animais, em especial a partir da promulgação da Constituição Federal em 1.988, nota-se que ainda há muito que se aperfeiçoar na legislação para que haja um Direito Penal realmente protetivo dos não humanos. Impossível ignorar o fato de que “a regra constitucional que proíbe a prática de atividades que submetem os animais à crueldade traz em seu bojo o princípio da dignidade animal, o que nos obriga a reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais básicos”.⁷⁵

5. Conclusão

A vivissecção decorre do antropocentrismo e da incansável busca do homem pelo domínio da natureza, que a princípio, se desenvolveu despreocupadamente com relação a preceitos éticos, já que se acreditava ser o homem superior a todas as demais formas de vida, e, portanto, teria o direito de explorá-las em seu benefício. Porém, esta realidade mudou bastante, e cada vez mais esta prática é criticada.

O uso de animais não humanos, ao contrário do que boa parte da população acredita, atrasa o desenvolvimento da ciência, principalmente pelos seguintes fatores: o ambiente artificial em que os animais são submetidos interfere nos resultados; o ser hu-

mano e os animais reagem de formas distintas a determinadas drogas; os dados obtidos nas experiências envolvendo animais não são confiáveis para ser administrados ao ser humano, sendo que, no fim das contas ele mesmo acaba sendo o “teste final”.

Imprescindível destacar que já há uma lista interminável de métodos alternativos, e mais eficazes do que o uso de não humanos, em diversas áreas da ciência, capazes de colocar um fim definitivo no uso cruel e desnecessário de seres sencientes. Por isso, torna-se imprescindível que os cientistas abandonem essas técnicas tradicionais, porém obsoletas, e passem a aprimorar as tecnologias disponíveis em prol não apenas dos animais, mas da própria ciência em favor da humanidade.

Com relação ao crime de experimentação animal, descrito no artigo 32, §1º da Lei 9.605/98, defende-se a interpretação do termo “recursos alternativos” como um elemento do tipo, e não como uma norma penal em branco, isto é, havendo métodos que possam substituir os animais na pesquisa, torna-se crime a realização de quaisquer experiências ou testes dolorosos em não humanos, respeitando, portanto, o disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que veda claramente práticas cruéis contra animais.

Deste modo, a hermenêutica jurídica desempenha papel fundamental no processo de superação da ideia de coisificação dos animais, tendo em vista os dispositivos que tratam do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, os quais demonstram uma real preocupação do legislador em tutelar não só a vida e integridade física do ser humano.

6. Notas de referência

- ¹ Ao falar de direitos animais nesse sentido, não se fala apenas do direito de eles não serem maltratados, mas também de seu direito de auto-proverem-se sem a interferência humana. Cf. FELIPE, Sônia T. Direitos Animais: desdobramentos das pregas morais. In: ANDRADE, Silvana.

- (org.) *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. pp. 11-28. São Paulo: Libra Três, 2012, p. 12.
- ² João Epifânio Regis Lima é biólogo e doutor em Filosofia da Ciência e Estética na Universidade Metodista de São Paulo, investiga as causas do silêncio, da naturalidade e da postura acrítica do meio acadêmico diante de uma prática violenta como a vivissecação.
- ³ LIMA, João Epifânio Regis. *Vozes do silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecação*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008, p. 20.
- ⁴ GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivissecação, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf. Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1142.
- ⁵ LEVAI, Tamara Bauab. *Vítimas da Ciência: limites éticos da experimentação animal*. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2001, p. 23.
- ⁶ Segundo disposto no Gênesis: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra”. (Gênesis 1:26). Cf. BÍBLIA SAGRADA DE JERUSALÉM. São Paulo: Edições Paulinas, 1986, p. 32.
- ⁷ TINOCO, Isis A. P. *Lei Arouca: Avanço ou retrocesso?* Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/leiaroucaavanoouretrocesso.pdf>. Acesso em: 02.11.2014.
- ⁸ GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. São Paulo, Instituto Nina Rosa, 2003, p. 20.
- ⁹ Subfilo *vertebrata*: “*adj.* 1. que tem vértebras. 2. Relativo aos vertebrados. 3. *sm.* animais com esqueleto ósseo ou cartilaginoso com um eixo central (*coluna vertebral*) dividido em vértebras”. Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 565.
- ¹⁰ GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivissecação, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf. Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1142.

- ¹¹ Descartes, por vezes chamado de “o fundador da filosofia moderna” e o “pai da matemática moderna”, é considerado um dos pensadores mais importantes e influentes da História do Pensamento Ocidental.
- ¹² DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996, pp. 112-113.
- ¹³ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 79.
- ¹⁴ SINGER, Peter, op cit, p. 79.
- ¹⁵ No campo da psiquiatria e psicologia, inúmeras pesquisas provocam danos físicos e emocionais em animais, em processos de ‘aprendizado exaustivo’, que utilizam repetidos choques elétricos e outros tipos de trauma, como a privação materna, social, de alimentos, água ou sono, para induzir, por exemplo, macacos a estados depressivos. Cf: GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivissecação, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf. Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1145.
- ¹⁶ SINGER, Peter, op cit, p. 53.
- ¹⁷ RUSSEL, William. *The principles of humane experimental technique*. Disponível em: http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc&prev=/search%3Fq%3DThe%2Bprinciples%2Bof%2Bhumane%2Bexperimental%2Btechnique%26biw%3D1366%26bih%3D657. Acesso em: 10.06.2014.
- ¹⁸ SANTOS, Cleopas Isaías; Gonçalves, Anamaria; CAMPOS, Natalia de. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *Revista de Bioética y Derecho*. Número 19, maio de 2010, pp. 02-07, p. 3. Disponível em: <http://www.bioeticayderecho.ub.es>. Acesso em: 20.10.2014.
- ¹⁹ Gary Francione é um dos maiores teóricos e ativistas dos direitos animais da atualidade, defendendo a teoria abolicionista. É mestre em Filosofia e Doutor em Direito, e desde 1.989 é professor de Direito na Rutgers School of Law, EUA.
- ²⁰ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 93.

- ²¹ GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf. Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p. 1154.
- ²² Thales Tréz fundou um site defendendo a teoria do 1R e a utilização de métodos alternativos: TRÉZ, Thales. *1Rnet: promovendo a substituição do uso de animais no ensino superior*. Disponível em: <http://www.1rnet.org/>. Acesso em: 10.10.2014.
- ²³ *Ibidem*, p. 1157.
- ²⁴ SINGER, Peter. *Vida ética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 72.
- ²⁵ Trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de *Focomelia*, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a *Focomelia*, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. Cf. ABPST. *Associação brasileira dos portadores da síndrome da talidomida*. Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 11.12.2014.
- ²⁶ PEA. Projeto Esperança Animal. Testes em animais. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>. Acesso em: 15.12.2014.
- ²⁷ FRANCIONE, Gary L, op cit, p. 109.
- ²⁸ SÃO PAULO (Estado). *Lei estadual n. 15.316*, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 25.07.2014.

- ²⁹ Art. 1.º - “Fica proibida a prática de vivisseção e de experiência com animais nas instituições veterinárias públicas municipais. Parágrafo Único – A realização das práticas proibidas no caput serão consideradas faltas graves”. Vide: RIO DE JANEIRO (município). *Decreto n. 19.432*, de 01 de janeiro de 2001. Proíbe a Vivisseção e as práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/129008/DLFE-4329.pdf/1.0>. Acesso em: 15.12.2015.
- ³⁰ MARIGLIANI, Bianca. *Uso de animais na pesquisa: como a ciência tem buscado métodos alternativos?* Disponível em: <http://www.yourgenotype.com.br/2014/05/uso-de-animais-na-pesquisa-como-ciencia.html>. Acesso em: 09.01.2015.
- ³¹ FRANZIONE, Gary L, op cit, p. 110.
- ³² Existem mais de 60 métodos alternativos ao teste *Draize*, entre eles o Eytex e o Matrex, bem como córneas (animais e humanas) de indivíduos mortos e células corneais mantidas “*in vitro*”. Cf. GREIF, Sergio; TREZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo*. Rio de Janeiro: Fala Bicho, 2000, p. 10.
- ³³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 228.
- ³⁴ GREIF, Sérgio, op cit, p. 34.
- ³⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno, op cit, p. 231.
- ³⁶ GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf. Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p 1155.
- ³⁷ GORDILHO, Heron J. de Santana. *Vivisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira*. Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1150.pdf. Acesso em: 20.10.2014, pp. 1139-1167, p 1151.
- ³⁸ Basicamente, são dispositivos miniaturizados que contêm minúsculos canais preenchidos com células e tecidos humanos vivos, cultivados em

um fluido que garante as mesmas condições do corpo humano. Vide: OLIVEIRA, André Jorge. *Conheça o chip que pode acabar de vez com os testes em animais*. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2014/07/conheca-o-chip-que-pode-acabar-de-vez-com-os-testes-em-animais.html>. Acesso em: 09.01.2015.

- ³⁹ OLIVEIRA, André Jorge. *Conheça o chip que pode acabar de vez com os testes em animais*. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2014/07/conheca-o-chip-que-pode-acabar-de-vez-com-os-testes-em-animais.html>. Acesso em: 09.01.2015.
- ⁴⁰ Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12.01.2015.
- ⁴¹ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2009, p. 177.
- ⁴² Neste sentido dispõe Luciana Caetano da Silva: “As condutas ‘ferir’ e ‘mutilar’ animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos já estão abrangidas pelo termo crueldade (ou segundo o texto vigente maus-tratos). Portanto, não haveria a necessidade de terem sido arroladas”. Cf. SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna silvestre no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 149.
- ⁴³ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 28.
- ⁴⁴ FARIA, Bento de. *Das contravenções penais*. Rio de Janeiro: Record, 1.958, p. 226.
- ⁴⁵ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o Ambiente: Anotações à Lei n. 9.605/98*. São Paulo: RT, 1998, p.51.
- ⁴⁶ SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna silvestre no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 147.

- ⁴⁷ Art. 631.2 do Código Penal espanhol: “Quienes abandonen a um animal doméstico em condiciones en que pueda peligrar su vida o su integridad serán castigados com la pena de multa de 10 a 30 días”. Vide: ESPANHA, *Código Penal*. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf. Acesso em: 05.02.2015.
- ⁴⁸ No original: “(...) El abandono se puede producir tanro porque se deje al animal o porque se le coloque em situación de desamparo, tanto por La acción directa de expulsarle como por la omisiva de no acogerle cuándo se sabe donde se encuentra, puesto que la obligación moral y legal de todo propietario de um animal es cuidar de mismo, y darle la asistencia precisa para permitir su vida e integridad”. Cf. ESPANHA, *Sentença de Audiência Provincial (SAP) de Segovia*. 05 de marzo de 2007. (rec37/2007)
- ⁴⁹ De acordo com o Anteprojeto do Código Penal, Título XIV, Crimes contra interesses metaindividuais, Capítulo I, Crimes contra o meio ambiente, Seção I- Dos crimes contra a fauna: “Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena - prisão, de um a quatro anos. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal. § 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal”. V. BRASIL. *Projeto de Lei do Senado (PLS) 236*, de 2012. Reforma o Código Penal Brasileiro. Autor: Senador José Sarney. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 20.01.2015.
- ⁵⁰ Segundo os arts. 393 e 394 do Anteprojeto do Código Penal: “Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade: Pena – prisão, de um a quatro anos; Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – prisão, de um a quatro anos”. V. BRASIL. *Projeto de Lei do Senado (PLS) 236*, de 2012. Reforma o Código Penal Brasileiro. Autor: Senador José Sarney. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 20.01.2015.

- ⁵¹ De acordo com o professor aposentado Jaime Olavo Marquez, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, “existe a dor como uma experiência sensitiva e a dor como uma metáfora perceptiva de sofrimento, de aflição ou mágoa. Pode ser como um sistema de alarme ativado para impedir danos ao organismo”. Cf. MARQUEZ, Jaime Olavo. *A dor e seus aspectos multidimensionais*. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252011000200010&script=sci_arttext. Acesso em: 08.01.2015.
- ⁵² Destaca-se que “os vertebrados de maior porte – macacos, cães e gatos, por exemplo – levados à mesa cirúrgica experimental, costumam ser desvocalizados (têm as cordas vocais seccionadas ou queimadas), para que seus gritos não causem incômodo ou embaraços ao trabalho do pesquisador. Cf. LEVAI, Tamara Bauab, op cit., p. 13.
- ⁵³ FRANCIONE, Gary L. op cit, pp. 104-105.
- ⁵⁴ Segundo a autora Tamara B. Levai, “mal necessário” é uma “expressão eufemística correlata à máxima maquiavélica de que ‘os fins justificam os meios’”. Cf. LEVAI, Tamara Bauab. op cit., p. 12.
- ⁵⁵ Art. 29 da Lei n. 9.605/98: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa”. Vide: BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12.01.2015.
- ⁵⁶ A Lei de Crimes Ambientais tipificou a conduta da crueldade contra animais, seja na sua forma comum (art. 32, *caput*), seja na sua forma especial (art. 32, §1º), que aqui será chamada de crueldade experimental. Cf. SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 25.
- ⁵⁷ Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternati-

vos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. BRASIL, *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1.998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12.01.2015.

- ⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 7. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 447.
- ⁵⁹ Sabe-se que o uso de animais não é “indispensável”, porém segundo a legislação ainda o é. Por isso que se caso um cientista causar dor a um animal em uma pesquisa considerada de extrema necessidade para o ser humano, ele estará abarcado pela excludente de ilicitude por exercício regular de direito. Assim dispõe Delmanto: “Pode ocorrer, mormente para fins científicos, que a experiência com o animal seja imprescindível para a descoberta de uma vacina ou de um remédio, por exemplo. Nestes casos, cremos que, havendo regulamentação para a prática, e tendo o profissional observado as regras porventura ali constantes, haverá exclusão da ilicitude (ou da antijuridicidade) em face do exercício regular de direito (CP, art. 23, III)”. Cf. DELMANTO, Roberto [et al]. *Leis penais especiais comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 449.
- ⁶⁰ BRASIL, *Decreto n. 6.899*, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm. Acesso em: 20.07.2014.
- ⁶¹ No mesmo sentido, e seguindo a teoria dos 3 R's, dispõe a Resolução Normativa n. 17 do CONCEA. Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se: I - Método Alternativo: qualquer método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa. BRASIL. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). *Resolução Normativa n.17*. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25707022_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_17_DE_3_DE_JULHO_DE_2014.aspx. Acesso em: 23.01.2015.

- ⁶² O Artigo 2º do Decreto n. 6.899, “dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Cf. BRASIL, *Decreto n. 6899*, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm. Acesso em: 20.07.2014.
- ⁶³ Art. 225, CF. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. V. BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23.01.2015.
- ⁶⁴ SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, pp. 130-131.
- ⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *PET-458/CE*. Min. Celso de Mello. DJ 04-03-98. Julgamento: 26/02/1998.
- ⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: RT, 2011, p. 244.
- ⁶⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 141.
- ⁶⁸ DAWKINS, Richard. Gaps in the Mind. In CAVALIERI, Paola & SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin’s Press, 1993. p. 81.

- ⁶⁹ No mesmo sentido preceitua SANTOS: “(...) compreender como *recursos alternativos* mesmo aqueles que utilizam animais vivos contraria o bom senso e o exercício hermenêutico mais elementar das normas constitucionais, a exemplo da que possibilita a todos o direito à objeção de consciência”. Cf. SANTOS, Cleopas Isaías. *Afinal, o que se deve entender por recursos alternativos no crime de crueldade experimental de animais (art. 32, §1º da Lei n. 9605/98)?*: Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edi-pucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Cleopas_Santos.pdf. Acesso em: 30.10.2014.
- ⁷⁰ Por isso é cabível uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com relação ao Decreto n. 6.899/09.
- ⁷¹ SANTOS, Cleopas Isaías, op cit, p. 133.
- ⁷² Ibidem, p. 133-134.
- ⁷³ Art. 337: “Los que maltrataren com ensañamiento e injustificadamente a animales domésticos causándoles la muerte o provocándoles lesiones que produzcan um grave menoscabo físico serán castigados com la pena de prisión de três meses a un año e inhabilitación especial de uno a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación com lós animales”. ESPANHA, *Código Penal*. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf. Acesso em: 05.02.2015.
- ⁷⁴ No original: “[...] no se entiende muy bien la razón por la que el legislador penal ha incluido expresamente em el tipo uma referencia a la necesidad de que el comportamiento delictivo se realice ‘injustificadamente’, aunque parece claro que com ello ha pretendido recalcar que quedan al margen de la penalización aquellos supuestos que, si bien serían susceptibles de ser calificados como maltrato a animales domésticos, hoy por hoy son socialmente aceptados siempre que se desarrollen en determinadas condiciones establecidas legalmente (así, por ejemplo, la experimentación com animales). Cf. GARCÍA, Esther Hava. *La tutela penal de los animales*. Madrid: Tirant lo Blanch, 2009, p. 134.
- ⁷⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 162.